LEI Nº 2357, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

(Vide Decreto nº 67/2007)

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 1752 DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão criado pela Lei Municipal n º 1752 de 23 de setembro de 1996, passa a ter competência propositiva, consultiva, fiscalizadora, normativa e deliberativa no que se refere às matérias de sua área de atuação; e, composição paritária, sendo 50% (cinquenta por cento) de representantes institucionais e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, na forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;

V - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população, pelos órgãos e entidades públicas e privadas do Município;

VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social, públicos e privados, no âmbito municipal;

VIII - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X - elaborar e aprovar seu Regimento;

XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados; e

XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 3º Respeitada a proporcionalidade fixada no artigo 1º desta Lei, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será integrado por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, com a composição a seguir:

I-06 (seis) membros do Poder Executivo Municipal e respectivo suplentes, assim discriminado:

a) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Programas Sociais - SEPROS;
b) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Educação - SEDUC;
c) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Saúde - SESA;
d) 01 (um) representante das Gerências Regionais;
e) 01 (um) representante da Secretaria Executiva de Cultura, Esportes e Lazer - SECEL; e
f) 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Ambiental - SEPLANDE.

II-06 (seis) membros de entidades não governamentais e respectivos suplentes, representantes de usuários de serviços de Assistência Social, de prestadores de serviços e de entidades sociais, assim discriminados:

a) 01 (um) representante de Associações de Moradores;
b) 01 (um) representante de portadores de necessidades especiais;
c) 01 (um) representante de entidades de atendimento à criança e ao adolescente;
d) 01 (um) representante de associações de idosos;
e) 01 (um) representante de associação que preste assistência social no âmbito municipal; e

f) 01 (um) representante da área de Assistência Social que desenvolva trabalho no Município.

Parágrafo único. Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de entidades juridicamente constituídas, em funcionamento regular e registradas há pelo menos 1 (um) ano no CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados por Decreto do Poder Executivo Municipal, sendo:

I - os representantes do Governo Municipal de livre escolha e indicação do Chefe do Poder Executivo;

II - os representantes de usuários e de prestadores de serviços indicados por quem tiver delegação para tal;

III - os representantes da área de assistência social indicados pelos Conselhos Regionais das respectivas categorias profissionais.

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros e Suplentes será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) única recondução consecutiva.

Art. 5º As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições a seguir:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II - o Conselheiro será excluído do CMAS e substituído pelo respectivo suplente no caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas.

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, cuja formalização deverá ser dirigida à Presidência do CMAS e submetida à nomeação via decreto.

IV - cada membro do CMAS terá direito a 1 (um) voto na sessão plenária.

Art. 6º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento interno próprio, observadas as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros; e

III - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º A Secretaria Executiva de Programas Sociais - SEPROS prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social, sem embargo de sua condição de membro; e

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Parágrafo único. Fica criado o cargo comissionado de Secretário Executivo, nível CC4, a ser ocupado por ato de nomeação pelo Prefeito, após indicação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 9º Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10 No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Lei, o CMAS alterará seu Regimento, fazendo-lhe as adaptações que se fizerem necessárias.

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e manter crédito no percentual de 1% (um por cento), do valor bruto do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, para promover o funcionamento do Conselho e a capacitação dos seus membros.

Art. 12 Respeitada a autonomia das unidades federadas, observar-se-á o cumprimento aos preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 8742 de 07 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a descentralização da Assistência Social.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1752, de 23 de setembro de 1996.

Palácio Conde da Boa Vista, 20 de dezembro de 2006.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito Municipal